ACÓRDÃO - AC00 - 1563/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1283/2022
PROTOCOLO	**:** 2151423
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTAS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE SALDO EMPENHADO – BAIXA DIFERENÇA DE VALOR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALOR E DA MULTA DECORRENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS – ATRASO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PREVIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A comprovação da inexistência de pagamento em duplicidade da nota fiscal, causa da irregularidade da execução financeira e da impugnação do valor, restando apenas a falta de anulação de empenho de pequeno valor, fundamenta o julgamento pela regularidade com ressalva da fase de execução, com a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor a norma regente a fim de evitar a reincidência, excluindo as sanções decorrentes.

2. Quanto à remessa intempestiva de documentos, não prospera a alegação de culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” diante da culpa in vigilando e in elegendo do responsável. A falta de justificativa prévia quanto ao descumprimento do prazo impossibilita o afastamento da multa, que aplicada consoante regra prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Procedência parcial do pedido de revisão para o fim de declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, excluindo-se a determinação de impugnação de valor e da multa aplicada pela irregularidade, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Donato Lopes da Silva**, ex-

Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em desfavor do **Acórdão AC02-266/2019**, prolatado no TC/26442/2011, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e, no mérito, pela **procedência parcial,** a fim de **declarar** a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda., com **exclusão** da determinação de **impugnação** (item III) e da **multa** no valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) UFERMS (item IV, b), mantendo-se os demais comandos da decisão, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo *Sr. Donato Lopes da Silva,* ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em desfavor do Acórdão AC02-266/2019, prolatado no TC/26442/2011, nos seguintes termos:

> DISPOSITIVO
>
> Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** na formalização dos Termos Aditivos n.s 01 e 02 ao Contrato Administrativo n. 18/2011, com base no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13;
>
> III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 5.321,48 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, referente ao pagamento em duplicidade da Nota Fiscal n. 19554, nos termos do inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, assim discriminada:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas (1º e 2º Termos Aditivos), com fulcro no art. 44, inciso I e art. 46 da LC n. 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/13;
>
> b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 42 da LC n. 160/2012; V – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Inconformado, o requerente apresentou o presente pedido de revisão e requereu, preliminarmente, efeito suspensivo à decisão, e alegou que não foi

observado que a Administração não pagou integralmente as Notas Fiscais n.º 22247 e 21360, tendo em vista que foram realizados descontos no pagamento de tais notas para fins de correção do montante pago a maior, o que culminou com o valor líquido a pagar R$ 0,00, não existindo, portanto, qualquer pagamento a maior ou qualquer irregularidade na execução financeira.

Sobre a remessa intempestiva dos documentos, sustenta que não houve qualquer obstáculo para o julgamento, tratando-se apenas de um lapso de atenção do setor responsável no envio.

Desta forma, busca a reforma da decisão para que seja declarada a regularidade da execução financeira, com a exclusão das multas impostas e da impugnação (f. 4-10).

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas, que por meio do despacho de f. 33, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e em razão do requerimento de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para decisão liminar.

De posse dos autos, por visualizar o risco de execução da decisão impugnada, que poderia acarretar danos de difícil ou impossível reparação ao requerente, e diante da relevância da fundamentação com apresentação de novos elementos a permitir uma nova análise do julgado, concedi liminarmente o efeito suspensivo a decisão e determinei as providências necessárias para seu cumprimento – DL n. 16/2022 (f. 36-37).

Adotadas as medidas, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Nos termos da Análise n. 2129/2022 (f. 41-44), examinadas as alegações do requerente e os documentos instrutórios, constatou a equipe que o valor empenhado não coincide com os valores liquidados e pagos, todavia, por não persistir o pagamento a maior, sugeriu a exclusão da impugnação de R$ 5.321,48 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) e redução da multa aplicada contra o requerente no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS. Por outro lado, quanto à multa pela remessa intempestiva opinou pela sua manutenção, uma vez que os prazos estabelecidos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 4132/2022 (f. 46-49), opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial para que seja rescindido o Acórdão n. 266/2019, e outra deliberação seja proferida, com a exclusão da impugnação e adequação da multa de 150 UFERMS, mantendo-se os demais termos da deliberação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 Da admissibilidade

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada às falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Em vista disso, classifica-se como de fundamentação vinculada, porquanto, além de observar o interesse, legitimidade e tempestividade, deve obedecer a requisitos específicos. O art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS tipifica os casos em que é cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Compulsando os autos, nota-se que o suplicante se fundamenta no contido no inciso I, alínea “a”, tendo em vista que alega erro na elaboração da tabela da execução financeira, bem como que não foram analisados os documentos enviados, não existindo o pagamento em duplicidade.

Pelo exposto, em apreciação quanto à admissibilidade deste pedido de revisão, consigno pelo atendimento dos requisitos para sua proposição, portanto, merece ser conhecido.

2.2 Do mérito

Como já relatado, pretende o *Sr. Donato Lopes da Silva,* ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, desconstituir o Acórdão AC02-266/2019, prolatado nos autos TC/26442/2011.

Em apreciação as razões apresentadas, bem como subsidiado pela análise da equipe técnica e parecer do Ministério Público de Contas, restou demonstrado que **não houve o pagamento em duplicidade** da Nota Fiscal n. 19554 e que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda., resultou na seguinte prestação de contas: valor empenhado: R$ 96.129,97; valor liquidado: R$ 90.808,49; e valor pago: R$ 90.808,49.

Diante da ausência de anulação do saldo empenhado algumas considerações merecem ser tecidas.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, consoante Lei 4.320/64, art. 58. É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

Ocorre que a existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1.3, letras “A.2”, e “B”, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que determinava:

> 1.3.1 CONTRATOS EM GERAL
>
> A) PRAZO:
>
> A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Notas de empenho
>
> 2. Nota de anulação de empenho, se houver;...

Assim, na falta de comprovação da anulação do saldo do empenho, o Jurisdicionado descumpre as determinações da lei e desta Corte de Contas, sujeitando-se sujeita à multa regimental.

Entretanto, em sintonia com julgados desta Corte de Contas e tendo em vista a pouca diferença de valor, tal impropriedade é passível de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor à norma regente a fim de evitar a reincidência.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos, em que pese os argumentos do requerente de que não houve qualquer obstáculo para o julgamento, tratando-se apenas de um lapso de atenção do setor responsável no envio, sabe-se que alegar culpa exclusiva de servidores ou setor "responsável" não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

No mais, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal, bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia. Incidindo, portanto, a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista à época no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Pelo exposto, consigno pela procedência parcial deste pedido de revisão a fim de declarar de regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante* e a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda., pela exclusão da determinação de impugnação (item III) e da multa no valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) UFERMS (item IV, b), mantendo-se os demais comandos da decisão, por seus próprios fundamentos.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo *Sr. Donato Lopes da Silva,* ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em desfavor do Acórdão AC02-266/2019, prolatado no TC/26442/2011, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL,** a fim de declarar de regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante* e a empresa Diprolmedi Medicamentos Ltda., com exclusão da determinação de impugnação (item III) e da multa no valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) UFERMS (item IV, b), mantendo-se os demais comandos da decisão, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/CCM/ARN /MSS